



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 478/XIV/1.ª

### REPÕE O REGIME DE REMUNERAÇÃO DAS CENTRAIS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA

(REVOGA O DECRETO-LEI N.º 35/2013, DE 28 DE FEVEREIRO)

#### Exposição de motivos

Em 2011, no âmbito da aplicação do Memorando de Entendimento assinado pelo Estado português com a troika, o governo PSD/CDS recebeu da EDP um conjunto de propostas correspondendo à visão da empresa acerca da aplicação das medidas do Memorando relativas ao setor elétrico. Uma delas era a venda aos produtores eólicos de um período adicional de tarifa garantida - proposta então recusada pelo secretário de Estado da Energia, Henrique Gomes.

No entanto, com a substituição de Henrique Gomes por Artur Trindade, essa proposta é recuperada, vindo a dar origem ao Decreto Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, que altera as regras da remuneração dos produtores eólicos, prevendo uma “contribuição voluntária” a pagar pelos produtores para acesso a um período adicional com limiares de preço garantido. Esse regime tem duas modalidades:

- 1) a primeira assegura que, qualquer que seja o preço verificado no mercado, a remuneração do produtor nunca é inferior a 69€/MWh nem superior a 90€/MWh (valores em 2020);
- 2) a segunda modalidade garante aos produtores um limiar de remuneração mais baixo, de 55€/MWh, mas sem qualquer teto.

Mediante pagamentos diferentes, estas modalidades podem ser praticadas por períodos de 5 ou de 7 anos, à discricção do produtor.

Aquela “contribuição voluntária” foi paga ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) pelos produtores, entre 2013 e 2020, de acordo com a potência inscrita, a modalidade escolhida e o período de extensão. A receita anual do SEN foi de 27,7 milhões de euros, num total de 222 milhões de euros (valor sem inflação).

Praticamente toda a produção eólica existente no país em 2013 foi inscrita no regime do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

Quais os efeitos incrementais do Decreto-Lei n.º 35/2013?

Para avaliar esta medida, importa comparar os seus efeitos com a situação anterior, a saber: a vigência exclusiva do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, que define o regime para a remuneração da produção eólica após 15 anos de tarifa "feed in":

#### “Artigo 4.º

##### Âmbito de aplicação

1 - À electricidade produzida em instalações que já tenham obtido licença de estabelecimento à data da entrada em vigor do presente diploma e à electricidade produzida em instalações cujo pedido de informação prévia tenha sido respondido favoravelmente pela DGGE até à data de entrada em vigor do presente diploma e venham a obter a respectiva licença de estabelecimento no prazo de um ano. (...)

3 - Para as instalações previstas no nº 1, o regime de remuneração em vigor até à data de entrada em vigor do presente diploma mantém-se (...) b) por um prazo de 15 anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para as instalações não hídricas já em exploração;

4 - No final do período de 15 anos referido no número anterior, excepto no caso das PCH [pequenas centrais hídricas], as instalações são remuneradas pelo fornecimento da electricidade entregue à rede a preços de mercado e pelas receitas obtidas pela venda de certificados verdes mencionados no preâmbulo da Directiva nº 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro;

5 - Se no final do período referido nas alíneas b) e c) do nº 3 não existirem certificados verdes transaccionáveis, aplica-se, durante um período adicional de cinco anos, a tarifa referente às centrais renováveis com início de exploração nessa data”.

Assim, o Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, previa que, no final de 2020 e por cinco anos adicionais, as centrais eólicas licenciadas até final de 2006 - e apenas essas - passariam a receber a tarifa fixa que tivesse sido atribuída às últimas centrais a entrar em exploração até final de 2020. Por força da lei, estas centrais teriam sido atribuídas por mecanismo concorrencial e, portanto, o valor da sua tarifa garantida refletiria necessariamente o embaratecimento das tecnologias que entretanto se verificou.

Das centrais hoje em funcionamento, estariam excluídas desta extensão todas as que foram atribuídas pelos concursos de 2005-2007.

Assim, para fixar uma tarifa atual a pagar à potência (4379 MW) abrangida pelo Decreto-Lei 33-A/2005, bastaria a realização de um leilão e o licenciamento da respetiva produção antes de 2021.

Ora, o governo PSD/CDS optou por não promover esse concurso (o mais recente para centrais eólicas realizou-se em 2007) eliminando-o como referência da remuneração futura. Com o regime de 2013:

- as centrais atribuídas por concurso após 2005, que eram excluídas de qualquer benefício sob a legislação anterior (após 15 anos de “feed in tariff”, perderiam a garantia de escoamento e operar em mercado), passaram a estar cobertas por um regime de garantia por 5 ou 7 anos, alterando radicalmente as condições definidas no momento dos concursos;

- a tarifa fixa atribuída em 2007 (70€/MWh) tornou-se referência da remuneração mínima garantida no período de extensão após 2021;
- com a garantia de acompanhamento do preço de mercado quando este ultrapasse o limiar mínimo, grande parte do risco foi transferida para o lado dos consumidores;
- em vez de uma garantia por 5 anos, é oferecida uma garantia por 5 ou 7 anos, sendo a segunda escolhida pelos detentores de 87,5% da capacidade eólica.

Nas suas conclusões, a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade registou que:

- Apesar de, em parecer prévio, a ERSE ter-se pronunciado favoravelmente ao Decreto-Lei 35/2013, a mesma ERSE constatou a existência de perigo para os consumidores no longo prazo.
- O cálculo do impacto incremental do Decreto-Lei 35/2013 deve considerar o “sobrecusto líquido” (a diferença entre o preço de mercado e a tarifa resultante da aplicação do floor/cap) deduzida do valor da “contribuição voluntária”, mas também o facto de que, entre 2013 e 2020, teria sido possível a realização de novos concursos resultantes numa tarifa mais baixa do que a atribuída em 2007 (70€/MWh). De facto, aquele impacto só pode ser calculado integrando a dissipação de todos os ganhos/perdas potenciais sob o regime anterior.
- Cruzando um leque de preços de mercado possíveis (entre 30€ e 95€/MWh) com um leque de valores de tarifa fixa que poderiam resultar de um leilão de capacidade eólica a licenciar até 2020, em todos os cenários o SEN sai prejudicado.
  - Cenário 1: o pior para o SEN - tarifa obtida em leilão 30€/MWh, preço de mercado 30€/MWh - 1971 milhões de euros negativos para o SEN;
  - Cenário 2, proposto pelo Eng<sup>o</sup> Carlos Pimenta na CPIPPEPE - tarifa obtida em leilão 50€/MWh, preço de mercado 65€/MWh (o verificado no dia da audição do Eng<sup>o</sup> Carlos Pimenta pela CPIPPEPE) - 536 milhões de euros negativos para o SEN.

- Na sequência da aprovação do Decreto-Lei 35/2013, foram vendidas, logo entre 2013 e 2015, centrais eólicas correspondentes a mais de um terço do mercado português:
  - Iberwind (13,6% do mercado) - Magnum Capital vende à Cheung Kong Infrastructure Holdings e à Power Assets Holdings.
  - TrustEnergy (9,2% do mercado) - Engie vende 25% à Marubeni.
  - Finerge (12,7% do mercado) - Enel vende à australiana First State Investments.
  - Generg (8,2% do mercado) - Fundo Novaenergia vende à Total.

A Comissão de Inquérito recomendou adaptações legislativas no sentido de repor o equilíbrio económico anterior ao Decreto-Lei n.º 35/2013

Em face destas conclusões, a CPIPREPE aprovou as seguintes recomendações:

- Para tentar evitar situações de litigância, será procurada uma solução negociada com os produtores para a revisão deste regime mediante adaptações legislativas para a reposição do equilíbrio económico do regime anterior ao DL 35/2013 e para a devolução aos produtores das contribuições voluntárias pagas até hoje, acrescidas dos juros respetivos;
- Em caso de recusa à negociação ou na falta de um acordo satisfatório, o governo definirá os termos da concretização daqueles objetivos;
- Realização de um concurso em regime de leilão descendente para a atribuição de novas licenças eólicas. A feed in tariff resultante desse leilão será paga, nos termos do Decreto-Lei 33-A/2005, a todas as centrais abrangidas por esse quadro legal;
- No caso das centrais entretanto transacionadas, a ERSE deverá determinar uma taxa de rentabilidade razoável que, não sendo atingida sob o quadro legal reposto, dará origem a um mecanismo de compensação a pagar pelo SEN.

Na sequência da aprovação do relatório final da CPIPEPE, a Associação Energias Renováveis (APREN), que representa as empresas do setor, pronunciou-se em comunicado: "esta recomendação [a devolução da contribuição voluntária paga pelos produtores desde 2013, acrescida dos respetivos juros] é ilegal e inconstitucional, por violar, entre outros, os princípios da propriedade privada, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica e confiança". De acordo com a APREN, "dado o mecanismo contratual criado pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, a implementação da recomendação referida constituirá o Estado Português como responsável, nos termos e para os efeitos previstos no (...) Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas".

Quanto ao Governo, a primeira pronúncia do Secretário de Estado da Energia, teve lugar logo em abril de 2019, reagindo ao relatório preliminar apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito. Para João Galamba, "a reversão de uma lei de 2013 é a inversão do comportamento de um Estado de Direito. Aquele acordo foi feito a pedido do Governo da altura".

Assim, considerando a declarada indisponibilidade dos produtores para o processo negocial recomendado pela maioria que aprovou o relatório da CPIPEPE (deputados do PS, Bloco de Esquerda, PCP e PAN) e as reiteradas declarações da tutela governativa, expressando a absoluta recusa de aplicar aquelas recomendações, o Bloco de Esquerda propõe à Assembleia da República que assuma a iniciativa legislativa decorrente das recomendações da Comissão de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade quanto à reposição do equilíbrio económico anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à revogação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, repondo o equilíbrio económico anterior na remuneração das centrais de produção de energia eólica.

#### Artigo 2.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro

É revogado o Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

#### Artigo 3º

Devolução dos montantes recebidos

O Sistema Elétrico Nacional devolve aos produtores os montantes recebidos a título de contribuição voluntária, sendo a definição dos juros devidos objeto de portaria do membro do governo responsável pela pasta da Energia, sob parecer da ERSE.

#### Artigo 4.º

Cálculo de eventuais compensações

1 - Para efeito de eventuais compensações a pagar àqueles produtores que, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, se tornaram proprietários de centrais já abrangidas por regime de remuneração previsto naquele diploma, cabe à ERSE indicar:

- a) para cada produtor, a respetiva taxa de rentabilidade verificada após a entrada em vigor da presente lei;
- b) uma taxa de rentabilidade razoável a garantir àqueles produtores, a definir por portaria do membro do governo responsável pela pasta da Energia.

2 - Sempre que, por efeito da presente lei, a taxa de rentabilidade referida na alínea b) do número anterior não seja atingida, tal deverá ser garantido mediante compensação a pagar pelo SEN ao produtor.

3 - O regime de pagamento da compensação prevista no número anterior é definido por portaria do membro do governo responsável pela pasta da Energia.

## Artigo 5.º

### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 22 de julho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Jorge Costa; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;  
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente;  
Sandra Cunha; Catarina Martins